



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000233/2006-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ESQUADRIBRAS INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

A Recorrente formulou **Pedido de Restituição**, protocolado na RFB em 03 de fevereiro de 2006, no montante de **R\$ 87.814,04** (correspondente ao valor de R\$ 78.467,94 atualizado até janeiro de 2006), cumulada com **Declaração de Compensação (DCOMP)** nº 14553.96477.200206.1.3.04053-4, relativo a pagamentos efetuados a maior, a título de contribuição para Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no PA entre maio/2001 a setembro/2005.

O fundamento do requerimento foi a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da exigência contida no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998.

Analisado o pleito, a DRF/Blumenau/SC, indeferiu o Pedido de Restituição (e não homologou quaisquer compensações que possam ter sido vinculadas ao crédito pleiteado), mediante o Despacho Decisório de fls. 126/130, em vista de que, a partir do período de apuração de fevereiro/1999, o PIS e a COFINS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de aplicações financeiras, inclusive as variações cambiais ativas, uma vez que inexistia dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo.

Inconformada com o indeferimento, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que o recolhimento do PIS/Pasep e da COFINS, as receitas financeiras é indevido, considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No entanto os argumentos aduzidos pela Recorrente não foram suficientes e a DRJ em Florianópolis/SC, considerou procedente em parte a Manifestação apresentada, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fl. 650):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/10/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário, decorrente da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão plenária definitiva do STF, homologam-se as compensações pleiteadas e defere-se o pedido de restituição, no limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No acórdão recorrido, restou consignado que o **direito à restituição foi acolhido**, reconhecendo-se o que a Recorrente teria direito à restituição no valor de R\$ 44.837,25, sendo R\$ 36.852,57 a título de COFINS e R\$ 7.984,68 a título de PIS/Pasep. No entanto, **parte do valor restituível foi indeferido** sob o argumento de que alguns destes recolhimentos teriam sido procedidos por meio de compensação, que restaram não homologadas, motivado por seus valores terem sido inseridos no Programa de Parcelamento de Débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis IV).

Em face disso, verifica-se que não restou deferido pela decisão *a quo*, o direito à restituição dos montantes de R\$ 5.989,03 a título de PIS/Pasep e de R\$ 27.641,66 a título de COFINS, totalizando R\$ 33.630,69.

Cientificada da decisão em 14/02/2014 (fls. 674/675) e, não concordando com a decisão de primeira instância, a Recorrente protocolou em 10/03/2014 (fl. 677), Recurso Voluntário, alegando, em síntese o que segue (fls. 677/686):

- o indeferimento parcial da restituição buscada se deu porque parte dos valores devidos, a título de PIS/Pasep e COFINS, teriam sido liquidados através de "Pedido de

Compensação". Mas que as referidas compensações não teriam sido homologadas, sendo então inseridas no programa de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009, denominado "Refis IV";

- da impossibilidade de condicionamento do direito à Restituição ao integral adimplemento do Parcelamento Federal - Refis IV, ou seja, não bastasse a impossibilidade de negativa à restituição buscada, em face de novação operada, também não pode subsistir a negativa do direito à restituição por força a "nulidade" da própria obrigação parcelada.

- em homenagem ao Princípio da Eventualidade, caso não sejam acolhidas as razões expostas, é preciso que se observe que a incorreção do julgado proferido pela autoridade administrativa, também pode ser aferido em face da assertiva de que a recorrente somente teria direito à eventual à restituição após integral quitação no Programa Refis IV. Inobstante tal argumento não se sustente, conforme já visto nos tópicos anteriores, a prevalecer o entendimento do Fisco, é preciso que se reconheça, no mínimo, o direito a restituição parcial dos valores já quitados.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade do Recurso

O **Recurso Voluntário** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido por este Colegiado.

2. Objeto da lide

A recorrente formulou Pedido de Restituição à RFB, a fim de que lhe fosse conferido o direito à restituição de montantes recolhidos a título de PIS/Pasep e COFINS, incidentes sobre receitas de variações cambiais ativas e receitas financeiras. O fundamento do requerimento é a declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, da exigência contida no artigo 3º, §1º da Lei n. 9.718/1998.

No acórdão recorrido, o direito à restituição foi integralmente acolhido, reconhecendo-se o direito da recorrente à restituição do montante de R\$ 44.837,25, sendo R\$ 36.852,57 a título de COFINS e R\$ 7.984,68 a título de PIS/Pasep. No entanto, parcela do valor restituível foi indeferido, sob o argumento de que parte destes recolhimentos teriam sido procedidos por meio de compensação, que restaram não homologadas, sendo seus valores insertos no Programa de Parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, denominado Refis IV.

3. Das constatações do Fisco

Como relatado, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação para os débitos de COFINS e PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração de julho a setembro de

2005. Tais compensações, entretanto, não foram homologadas. A recorrente, por conseguinte, solicitou o **parcelamento** dos débitos, com base na Lei nº 11.941, de 2009 (REFIS IV), o qual, até a data da decisão de piso (2013), estava "ativo e não encerrado".

Por isso, o Fisco entendeu que os débitos incluídos em parcelamento são débitos confessados, entretanto, ainda não foram adimplidos, uma vez que o parcelamento ainda não se encerrou. Portanto, não se pode reconhecer, para fins de restituição, créditos que ainda não existem. Afirmou que, neste caso, poderia a Recorrente solicitar junto à RFB a alteração dos débitos incluídos no referido parcelamento, a fim de ajustá-lo à determinação judicial decorrente de dispositivo legal declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF.

Desta forma, não reconheceu o crédito decorrente de débitos **incluídos em parcelamento em curso**, no caso, no montante de R\$ 5.989,03, a título de PIS/Pasep, e no montante de R\$ 27.641,66, relativo à COFINS, ambos referentes aos períodos de apuração de **julho/2005 a setembro/2005**, totalizando R\$ 33.630,69.

Como se vê, o indeferimento parcial da restituição buscada pela Recorrente se deu porque parte dos valores devidos, a título de PIS/Pasep e COFINS, teriam sido "liquidados" através de Pedido de Compensação. No entanto, as referidas compensações não foram homologadas, sendo então inseridas no Programa de Parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis IV).

Pelo entendimento do Acórdão recorrido, esta parcela de débitos referentes ao PIS/Pasep e a COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras e outros, que vem sendo liquidado por meio de parcelamento, **não poderiam ser restituídas, pois ainda não integralmente pagas** e em andamento pelo programa de parcelamento implementado pelo Refis IV.

4. Da necessidade da conversão do julgamento em Diligência

Pois bem. Pelo interesse demonstrado e pelas razões apresentadas em seu recurso voluntário, entendo que persiste razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil e fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados em seu recurso e, em atendimento aos princípios da **verdade material**, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em **Diligência**, para que a autoridade fiscal da DRF/Blumenau/SC, informe o que segue:

(i) se os valores remanescentes que não foram reconhecidos, crédito decorrente de débitos incluídos em parcelamento em curso (no montante de R\$ 5.989,03, a título de

PIS/Pasep, e no montante de R\$ 27.641,66, relativo à COFINS, ambos referentes aos períodos de apuração de julho a setembro de 2005, totalizando R\$ 33.630,69), foram, de fato, incluídos no Programa de Parcelamento de Débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis IV) e, em caso afirmativo, confirmar os valores apurados e se os mesmos encontram-se integralmente pagos/liquidados; e

(ii) ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal da DRF/Blumenau/SC, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na Diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência (ou não) de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente nas Declarações de Compensação apresentadas e aqui discutidas.

Por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara/3ª Seção/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra